



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | |
|--|----------------------------------|
| INTERESSADO: Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira – IMIP | UF: PE |
| ASSUNTO: Credenciamento da Escola de Tecnologia em Saúde – ETS, com sede no Município do Recife, no Estado de Pernambuco, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. | |
| RELATOR: Otavio Luiz Rodrigues Jr. | |
| e-MEC Nº: 202123155 | |
| PARECER CNE/CES Nº: 131/2025 | COLEGIADO: CES |
| | APROVADO EM: 19/2/2025 |

I – RELATÓRIO

O presente parecer trata do pedido de credenciamento da Escola de Tecnologia em Saúde – ETS, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância – EaD, com sede na Rua dos Coelhos, nº 300, Bloco 9, bairro Boa Vista, no Município do Recife, no Estado de Pernambuco, mantida pelo Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira – IMIP, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 10.988.301/0001-29, com sede no mesmo Município e Estado, protocolado no sistema e-MEC nº 202123155 em 28 de setembro de 2021:

“[...]”

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com o seguinte pedido de autorização de curso EaD:

| Processo nº | Código do Curso | Curso |
|-------------|-----------------|-----------------|
| 202123266 | 1586302 | GESTÃO EM SAÚDE |

“[...]”

O processo foi instruído com documentos, avaliação externa *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, bem como o Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação – MEC.

Em sede de Despacho Saneador, em 3 de julho de 2023, a Instituição de Educação Superior – IES teve resultado parcialmente satisfatório e encaminhado para a fase de avaliação do Inep.

Conforme relatório constante do processo, a avaliação *in loco* realizada pelo Inep, código nº 186694, entre os dias 22 e 24 de novembro de 2023, revela os seguintes conceitos para os cinco eixos avaliados:

“[...]”

| Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação | |
|---|----------|
| Eixo/Conceito Final | Conceito |
| <i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i> | 4,00 |
| <i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i> | 5,00 |
| <i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i> | 4,80 |
| <i>Eixo 4: Políticas de gestão</i> | 5,00 |
| <i>Eixo 5: Infraestrutura</i> | 4,88 |
| <i>Conceito Final Faixa</i> | 5 |

[...]

A IES e a SERES não impugnaram o relatório de avaliação.

A seguir, são reproduzidas as considerações da SERES acerca do processo:

“[...]”

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

“[...]”

4.2. Da análise do mérito

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme elencado abaixo:

| Portaria Normativa nº 20/2017 | Requisito | Resultado da Análise |
|----------------------------------|---|---|
| CONCEITOS | | |
| Art. 3º, I | <i>Conceito Institucional igual ou maior que três;</i> | <i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i> |
| Art. 3º, II e parágrafo único | <i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa <i>in loco</i> que compõem o Conceito Institucional. Obs.: Conforme dita o art. 3º, § 1º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i> | <i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i> |

DOCUMENTAÇÃO

| <i>Art. 3º, III</i> | <i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1/01/2019)</i> | <i>Documentação inserida no presente processo.</i> |
|---|---|---|
| <i>Art. 3º, IV</i> | <i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1/01/2019)</i> | <i>Documentação inserida no presente processo</i> |
| <i>Art. 3º, V</i> | <i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i> | <i>Documentação inserida no presente processo.</i> |
| INDICADORES | | |
| <i>Art. 5º, I</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| <i>Art. 5º, VII</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| <i>Art. 5º, II</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD;</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| <i>Art. 5º, III</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica;</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| <i>Art. 5º, IV</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte;</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| <i>Art. 5º, V</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| <i>Art. 5º, VI</i> | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem.</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i> |
| PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO | | |
| <i>Decreto nº 9.235/2017</i> | <i>Requisito</i> | <i>Resultado da Análise</i> |
| <i>18, §1º e 40</i> | <i>O ato de credenciamento de IES está acompanhado de ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.</i> | <i>Atendimento do quesito. Processo de credenciamento EaD acompanhado de ao menos um protocolo de autorização de curso EaD vinculado.</i> |

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O parecer final do curso EaD vinculado, que se encontra anexo a este, apresenta a seguinte deliberação:

| Processo nº | Código do Curso | Curso | Resultado do Parecer da Seres |
|-------------|-----------------|-----------------|-------------------------------|
| 202123266 | 1586302 | GESTÃO EM SAÚDE | Deferimento |

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir: ”

“[...]

4.3. Da análise do mérito

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 04. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no quadro 1 do título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

| Portaria Normativa nº 20/2017 | Requisito | Resultado da Análise |
|----------------------------------|---|---|
| Art. 13, I | Conceito de Curso igual ou maior que três. | Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer. |
| Art. 13, II | Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito do Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3. | Atendimento do quesito, obteve conceitos maiores do que 3 nas três Dimensões, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer. |
| Art. 13, IV, a | Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular. | Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação. |
| Art. 13, IV, b | Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares. | Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação. |
| Art. 13, IV, c | Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia. | Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação. |
| Art. 13, IV, e | Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação – TIC. | Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação. |
| Art. 13, IV, d | Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA). | Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação. |

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos

requisitos legais e normativos, obtendo médias satisfatórias nos indicadores avaliados.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de autorização do Curso - 1586302 - GESTÃO EM SAÚDE, TECNOLÓGICO (experimental), com 100 vagas totais anuais, ministrado pela ESCOLA DE TECNOLOGIA EM SAÚDE, com sede no endereço: Rua dos Coelhos, 300, Bloco 9, Boa Vista, Recife/PE, mantida pelo INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRAL PROFESSOR FERNANDO FIGUEIRA - IMIP.”

Considerações do Relator

O presente processo foi distribuído a este Relator no dia 13 de novembro de 2024. Considerando os dados apresentados no instrumento de avaliação do Inep, o conceito final cinco e o resultado da apreciação da SERES, referente à Escola de Tecnologia em Saúde – ETS, este Relator entende que as condições apresentadas amparam o seu credenciamento.

Ao que se refere ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão em Saúde (experimental), na modalidade EaD, código e-MEC nº 1586302, a IES também apresenta condições que amparam o seu deferimento.

Assim, em 13 de novembro de 2024, a SERES manifestou-se favorável ao pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, da IES, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nºs 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 20 de junho de 2017.

Em face de todo o exposto, este Relator encaminha o seguinte voto para apreciação da Câmara de Educação Superior – CES do Conselho Nacional de Educação – CNE nos termos abaixo exarados.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Escola de Tecnologia em Saúde – ETS, com sede na Rua dos Coelhos, nº 300, Bloco 9, bairro Boa Vista, no Município do Recife, no Estado de Pernambuco, mantida pelo Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira – IMIP, com sede no mesmo Município e Estado, observando-se tanto o prazo de cinco anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão em Saúde, com o número de vagas

totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO